



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/91, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991.

Institui o regime jurídico único para os servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do artigo 39, Caput da Constituição Federal, combinado com o artigo 110, da Lei de Organização do Município, como regime jurídico único para os servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, o REGIME DE DIREITO PÚBLICO ADMINISTRATIVO, previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Aquiraz.

Art. 2º - Em consequência do disposto no artigo anterior, ficam submetidos, também, ao regime a que se refere o artigo anterior:

- I- os sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho;
- II- os ocupantes de cargo ou funções de Direção e Assessoramento.

§ 1º - Aos servidores referidos no item I deste artigo são estendidos todos os direitos, vantagens e obrigações inerentes ao regime único ora dotado, mantidas as vantagens de caráter pessoal que até então venham percebendo.

§ 2º - Em nenhuma hipótese haverá decesso de remuneração e o excesso que eventualmente ocorra será mantido como vantagem pessoal, salvo vedação constitucional, até sua absorção.

Art. 3º - A partir da data de vigência desta Lei não poderão os órgãos e entidades mencionados no Art. 1º.

- I- reajustar ou conceder aumentos de remuneração se não por meio de Lei;
- II- recolher contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 4º - Os servidores antes submetidos ao regime trabalhista, cujos empregos são transformados, por esta Lei, em



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

cargos e funções, terão suas aposentadorias custeadas pelo Tesouro Municipal, observando o disposto no artigo 202, § 2º, da Constituição da República.

Art. 5º- O tempo de serviço prestado sob regime de CLT será contado, pelos servidores por ela alcançados, para concessão de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal, ficando vedado, quanto a esta última, o pagamento de atrasados.

Art. 6º- Os servidores que hajam ingressado na administração direta, autarquia ou funcional por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos têm seus empregos ou funções transformados em cargos, a serem devidamente classificados; e quanto aos demais, os terão transformados em funções as quais comporão a Parte Especial do Quadro de Pessoal a que alude o Art. 7º desta Lei.

§ 1º- Os contratos de trabalho, expressos ou não, no caso de servidores submetidos ao regime CLT, são considerados extintos, procedendo-se as devidas anotações nas respectivas carteiras profissionais, se for o caso, e fichas funcionais, da mudança do regime jurídico funcional, por força do disposto no artigo 39 da Constituição Federal.

§ 2º- A transformação dos empregos em funções, bem como a formalização da mudança do regime jurídico, operar-se-á por Ato do Chefe do Poder Executivo, dos quais devem constar o nome do servidor, a denominação do emprego ou função ocupados e a definição da nova situação, e que deverão ser expedidos no prazo de 90 dias, contados da data da publicação desta Lei.

§ 3º- A movimentação das contas do FGTS, em decorrência do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, deverá ocorrer conforme dispuser a Lei Federal.

Art. 7º- Os quadros de Pessoal do Poder Executivo bem como os da Autarquias e Fundações Públicas ficam compostos de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e de funções, estruturados em 02 (duas) partes a saber:

I- Parte Permanente - composta de cargos de carreira e isolados e de direção e Assessoramento;

II- Parte Especial - composta de funções, a serem extintas quando vagarem.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

§ 1º- Os servidores por esta Lei integrarão os Quadros de Pessoal mencionados neste artigo, guardada correspondência quanto ao grupo ocupacional, a categoria funcional, classe e referência;

§ 2º- Os servidores que não possam ser abrangidos pelas disposições do artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal, combinado com as normas do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão dispensados do serviço público.

§ 3º- Os servidores que, embora contemplados com a estabilidade na forma do disposto no art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mas que não reúnem habilitação para o exercício dos cargos ou funções que ocupam, serão postos em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço.

Art. 8º - A mudança de regime jurídico ocorrerá na data da publicação desta Lei, produzindo os correspondentes efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 9º - A redistribuição dos servidores alcançados por esta Lei dar-se-á, apenas, no âmbito da Administração Direta, da Autárquica e da Fundacional.

Art. 10º - São considerados concursos públicos para fins desta Lei, gerando todos os efeitos que lhes são atinentes, os exames de seleção que hajam sido realizados para admissão de candidatos a empregos e funções, desde que se tenham revestido de todas as características essenciais aos concursos públicos de provas e de títulos, inclusive quanto à publicidade e ampla divulgação, livre acesso dos candidatos e caráter competitivo e eliminatório.

Art. 11º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por Decreto, todas as medidas necessárias à implantação ou reformulação dos Quadros de Pessoal referidos no Art. 7º desta Lei.

Art. 12º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 13º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pago da Prefeitura Municipal de Aquiraz, em de outubro de 1991.

Depoimento *de* *fe*